



Proc.: 01428/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N : 1.428/2018/TCER (apensos n. 3.666/2016/TCER;
2.973/2017/TCER; 7.037/2017/TCER; 7.056/2017/TCER;
7.069/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.**

RESPONSÁVEIS : **Arnaldo Strelow** – CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017;
Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017;
Maria Cristina Olios Amâncio – CPF n. 034.581.617-08 – Secretária de Administração, Planejamento e Fazenda;
Maria Nedy da Silva Souza – CPF n. 303.757.111-04 – Secretária de Educação;
José Odair Comper – CPF n. 307.113.122-49 – Controlador Interno;
Pedro Otávio Rocha – CPF n. 390.404.102-91 – Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO CONTEXTO GERAL, NÃO OBSERVOU AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES GRAVES CONSISTENTES EM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 54% PARA DESPESAS COM PESSOAL, UMA VEZ QUE ALCANÇOU 59,96% DA RCL, CONTRARIANDO O ART. 20, III, “b”, DA LC N. 101, DE 2000. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 23, DA LRF. EXECUÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

Parecer Prévio PPL-TC 00075/18 referente ao processo 01428/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, malgrado o cumprimento dos índices constitucionais e legais, em educação, saúde, repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, bem como a atenção ao equilíbrio financeiro do Município, exsurgiram falhas graves no contexto das presentes Contas, a saber, a extrapolação do limite percentual máximo de despesas com pessoal e sua não-recondução, a tempo e modo, ao parâmetro legal, e, ainda, a execução de despesas com pessoal sem prévio empenho, situações que na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, atraem, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996, a emissão de **Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017 do Município de Ministro Andreazza-RO.**

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio PPL-TC 00050/17 (Processo n. 1.867/2017/TCER); Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 (Processo n. 2.236/2017/TCER).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strelow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, por unanimidade, nos termos do voto do Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que mesmo ante o cumprimento a contento pelo Município dos índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **28,44%** (vinte e oito, vírgula quarenta e quatro por cento), e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **86,44%** (oitenta e seis, vírgula quarenta e quatro por cento), na **saúde**, com **20,88%**

Parecer Prévio PPL-TC 00075/18 referente ao processo 01428/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(vinte, vírgula oitenta e oito por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual **6,72%** (seis, vírgula setenta e dois por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município encerrou o exercício de 2017 com suficiência financeira para o pagamento de suas obrigações, configurando o equilíbrio das Contas Públicas, em coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, no entanto, que, a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2017, da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, também, que o Município de Ministro Andreazza-RO desatendeu às regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal exclusiva do Poder Executivo Municipal, ao final do exercício financeiro de 2017, alcançou o percentual de **59,96%** (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, extrapolando o percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), agravado pelo fato de não ter reconduzido o *quantum* das mencionadas despesas, a tempo e modo, ao patamar legal, consoante estabelece o art. 23, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, a ocorrência de execução de despesas com pessoal dos meses de dezembro e 13º salário de 2017, sem prévio empenhamento, em desconformidade com as regras fixadas pelo art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os arts. 15 e 16, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Arnaldo Strelow**, CPF n. 369.480.042-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 3/10/2017 e **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal no período de 4/10 a 31/12/2017, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01428/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR